Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.321 - PR (2018/0335619-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	MARILDA DE JESUS D'AVILA - PR003233

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. TESE DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "*No caso dos autos, verifico que a petição inicial foi distribuída em 28 de novembro de 2005 (fl. 02). Nela, o Município de Curitiba requeria a cobrança de IPTU referente ao ano de 2004. O deferimento do pedido de citação da devedora se deu três dias após a distribuição da ação, interrompendo a prescrição. Em fevereiro de 2007, o executado compareceu aos autos requerendo a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (fl. 05). A Fazenda Pública ratificou esse pleito em março de 2008 (fl. 24) e, desde então, nenhum ato processual foi praticado antes da prolação da r. sentença que extinguiu o processo*" (fl. 78, e-STJ).

2. Extrai-se, ainda, do acórdão recorrido: "*O transcurso do prazo prescricional é evidente, assim como a inércia da Fazenda Pública em adotar as providências necessárias à satisfação do crédito tributário. Ora, apesar de o executado ter deixado de pagar as prestações ajustadas no acordo de parcelamento em agosto de 2008 (fl. 58), o Município nada requereu nos autos. Portanto, não resta dúvida que a prescrição intercorrente restou configurada, como bem reconheceu a r. Sentença*" (fl. 78, e-STJ).

3. *In casu*, vê-se que a Corte *a quo* entendeu que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da Fazenda Pública, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demanda reexame da seara fático-probatória dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Conforme entendimento sólido do STJ, apreciar a adoção da Súmula 106/STJ no caso concreto e a efetiva responsabilidade pela demora no trâmite processual implica revisão de provas, vedação preconizada pela Súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator